

**RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIMES CONTRA A HUMANIDADE NO BRASIL:  
IMPUNIDADE NOS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988<sup>1</sup>**

**ACCOUNTABILITY FOR CRIMES AGAINST HUMANITY IN BRAZIL: IMPUNITY IN  
THE 30 YEARS OF THE CONSTITUTION OF 1988**

**Emilio Peluso Neder Meyer<sup>2</sup>**

**Felipe Guimarães Assis Tirado<sup>3</sup>**

**Resumo:** Quase 30 anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda há manifestações claras do emprego do monopólio da violência contra a população civil, em patente violação aos direitos humanos. Sob um governo democrático, inserido no paradigma do Direito Internacional dos Direitos Humanos, práticas autoritárias ainda são repetidas cotidianamente. O presente artigo pretende retomar o debate acerca das graves violações de direitos humanos perpetradas por agentes da ditadura, compreendidas como crimes contra a humanidade, para, assim, demonstrar que a impunidade em relação a tais crimes contribui para a corrente prática de violações similares. A empreitada será efetivada por meio de uma retomada do conceito de crimes contra a humanidade, da apresentação do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) acerca da ditadura brasileira e de uma leitura acerca do papel de raízes pretéritas das violações contemporâneas no marco dos 30 anos da Constituição de 1988. Como metodologia, análises teóricas são comparadas com o Relatório Final da CNV, permitindo debater correlações entre violações de direitos humanos no passado e no presente.

**Palavras-chave:** Crimes contra a humanidade. Ditadura brasileira. Direitos Humanos. Constituição de 1988.

**Abstract:** Almost 30 years after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, there are still clear manifestations of the use of the monopoly of violence against the civil population, in an evident violation of human rights. Under a democratic government, inserted in the paradigm of International Human Rights Law, authoritarian practices are still repeated on a daily basis. This paper intends to return to the debate on the gross human rights violations perpetrated by agents of the dictatorship, understood as crimes against humanity, in order to demonstrate that impunity for

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 7/12/2018 e aceito para publicação 12/2/2019.

<sup>2</sup> Professor Adjunto de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFMG. Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Professor dos Cursos de Graduação em Direito e Ciências do Estado da Faculdade de Direito da UFMG. *Visiting Researcher* no *King's College Brazil Institute* (2014-2015). *Fellow* no *Transnational Law Summer Institute* do *King's College* (2016). Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Coordenador do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG (<http://cjt.ufmg.br>). Ex-coordenador da Secretaria Executiva da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (2016-2017, <http://www.rljat.com>). Pesquisador em Produtividade (Nível 2) do CNPQ. E-mail: [emiliopeluso@gmail.com](mailto:emiliopeluso@gmail.com). ORCID ID: 0000-0002-7500-0705.

<sup>3</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Foi pesquisador da Secretaria Executiva da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT, 2016-2017) e é pesquisador do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG. *LLM Candidate* pelo *King's College London*. E-mail: [felipeguimaraesat@gmail.com](mailto:felipeguimaraesat@gmail.com). ORCID ID: 0000-0002-2268-4322.

such crimes contributes to the current practice of similar violations. The work will be carried out through the recovering of the concept of crimes against humanity, the presentation of the final report of the National Commission of Truth (CNV) on the Brazilian dictatorship and a reading about the role of past roots of contemporary violations within the framework of 30 years of the 1988 Constitution. As a methodology, theoretical analyses are compared with the Final Report of the CNV, allowing for debating the relationships between human rights violations in the past and in the present days.

**Keywords:** Crimes against humanity. Brazilian dictatorship. Humanrights. Constitution of 1988.

## 1. Introdução

Quase 30 anos depois da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diversos eventos chamam a atenção para a perpetuação de violações de direitos humanos, o que justifica e demonstra a relevância do presente trabalho. Fatos ocorridos ao longo da recente democracia brasileira configuram manifestações ainda presentes do emprego do monopólio da violência contra a população civil. Ainda que se tente evitar o anacronismo, fatos, medidas e declarações recentes trazem semelhanças com práticas isentas de responsabilização de outrora. Tal conjunto de fatores possibilita concluir que é razoável que haja uma relação entre a falta de responsabilização criminal de violadores de direitos humanos, a falta de reformas institucionais adequadas a continuidade ou reinvenção de práticas daquele período autoritário, inclusive por meio de continuidades na arquitetura de instituições responsáveis pela segurança pública (GUERRA, 2016, p. 115 e ss). Trata-se de violações que não mais ocorrem em meio a uma ditadura, mas em um governo democrático que supostamente deveria agir de maneira a respeitar tanto o Estado de Direito quanto os direitos humanos. Observa-se, pois, o monopólio da violência sendo utilizado contra a população civil – e não de maneira sutil, mas de maneira clara e direta – em relação ao direito de manifestação, à privacidade, à liberdade e mesmo à vida, em uma série de graves violações de direitos humanos.

Sustenta-se, no presente artigo, que as origens de tais mazelas podem ser remetidas, em alguma medida, a algumas falhas do processo transicional brasileiro. A relação entre o direito à verdade e a memória e a construção de um Estado de Direito efetivo resultariam na formação de uma confiança cívica entre os cidadãos e entre estes e o Estado, partindo de uma perspectiva holística da justiça de transição (DE GREIFF in BORER, p. 194; MEYER, 2015a, p. 214). Entretanto, para que tal projeto seja adequadamente implantado, faz-se necessária, além da rememoração e reparação aos atos do passado – ações em relação às quais o Estado brasileiro auferiu algum sucesso (ABRÃO; TORELLY in REÁTEGUI, 2011, p. 473 e ss) – a efetivação de

reformas institucionais e da responsabilização de agentes que cometeram crimes contra a humanidade, aspectos em relação aos quais não houve grandes avanços. Assim, em uma aplicação coerente com os princípios da justiça de transição – perspectiva embasada pelo Relatório do Secretário Geral da ONU sobre justiça de transição S/2004/16 – não seria possível negar ou adiar reformas necessárias à ordem democrática e a responsabilidade de agentes por crimes contra a humanidade praticados durante o regime de exceção, visando resguardar a transição e evitar que violações de tal natureza se repitam.

Neste sentido, em 12 de dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) publicou seu relatório acerca das graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade praticados por agentes públicos durante a ditadura brasileira. O Relatório da CNV recomendou expressamente às autoridades brasileiras que as disposições da Lei de Anistia (Lei 6.683/1979) não mais constituíssem barreira à investigação e persecução penal de agentes públicos por atos praticados durante o regime autoritário, de modo que sua responsabilidade penal e administrativa fosse determinada (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a). Assim, este trabalho adota como metodologia a verificação doutrinária da construção internacional da noção de crimes contra a humanidade, além de seu impacto no Brasil. Neste último caso, é de suma importância para o método a análise aprofundada do Relatório Final da CNV. Por meio de uma seleção de violações de direitos humanos ocorridas no pós-1988, busca-se demonstrar que a ausência de responsabilização se conecta com a omissão de reformas institucionais, permitindo e estimulando a continuidade dos mencionados crimes.

Este artigo tem como objetivo desenvolver uma análise do conceito de crimes contra a humanidade e relacioná-lo com os resultados das investigações da CNV, com enfoque especial na prática generalizada e sistemática dos referidos crimes. Busca-se responder para questionamentos que se manifestam extremamente relevantes ainda hoje, trinta anos após a promulgação da Constituição de 1988: o conceito de crimes contra a humanidade, construído internacionalmente, aplica-se aos crimes praticados pelas autoridades brasileiras durante a ditadura? Como a ordem jurídica interna brasileira pode permitir a incorporação de tal conceito? Existem obstáculos para isso e, se existirem, há possibilidade de superação por instituições brasileiras? A compreensão de tais violações no passado autoritário reflete na forma como tais violações devem ser compreendidas pelas instituições democráticas no contexto atual? Por fim, é possível falar em uma relação entre as graves violações de direitos humanos perpetradas pela ditadura e aquelas que são cometidas pelas forças de segurança no regime democrático?

O presente artigo propõe responder tais questionamentos da seguinte forma: inicialmente, (a) será retomado como o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) classifica e apresenta os elementos dos crimes contra a humanidade, dando atenção especial ao seu caráter *de jus cogense* sua aplicação *erga omnes*, além de outras perspectivas de tais violações, como a imprescritibilidade de tais crimes. Posteriormente, (b) pretende-se apresentar como o Relatório da CNV expõe os crimes ocorridos no período de 1964-1985, demonstrando a estrutura do aparato de repressão; (c) então, o artigo avança para as conclusões acerca das violações perpetradas durante o regime autoritário, ainda com base no Relatório Final da CNV, e com foco especial nos crimes cometidos e seu caráter institucional; (d) em seguida, o artigo parte para os aspectos que permitem concluir pela vinculação da ordem jurídica interna brasileira ao DIDH, recorrendo à ordem constitucional inaugurada em 1988 e sua relação com uma noção de um “Estado de Direito Humanitário”, composto por categorias de direitos humanos, Direito Humanitário e uma interpretação constitucional adequada a tais conceitos; por fim, (e) pretende-se apresentar algumas das razões que possibilitam concluir que há relação entre as violações ocorridas durante o período autoritário e as violações perpetradas nos dias de hoje, demonstrando como a não responsabilização dos perpetradores do passado é um fator que contribuiu para as violações hodiernas. Assim, a metodologia adotada é a de análise teórica e conceitual da noção de crimes contra humanidade, confrontando-a com o papel exercido no Brasil pela publicação do Relatório Final da CNV, o que permite a verificação de eventuais correlações entre violações pretéritas de direitos humanos e atuais. Os resultados de pesquisa indicaram uma resposta afirmativa para tais relações.

## **2. Crimes contra a humanidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos**

Uma abordagem inicial do conceito de crimes contra a humanidade nos direciona à gravidade representada pela prática de crimes de tal natureza. Em tais crimes, há um momento de total passividade diante de algo que quase poderia ser descrito como a própria exclusão da vontade de combater o que há de mais negativa manifestação humana – um empreendimento de privar o “outro” de sua qualificação humana (GARAPON, 2002, p. 108). Além de atentar contra a individualidade e sociabilidade das vítimas, tal violação pode ser considerada a perversão da política como um todo – violando, de uma só vez, estes dois aspectos constitutivos centrais da humanidade. Ademais, parece que há um efeito difuso no cometimento de tais crimes hediondos, possibilitando afirmar que uma vez que qualquer ser humano, em qualquer parte do mundo, é vítima desses crimes, toda a humanidade é degradada.

A noção de crimes contra a humanidade não é nova. Em 1890, o ministro religioso George Washington Williams enviou uma carta ao Secretário de Estado Norte-Americano se referindo ao tráfico de escravos no Congo sob domínio Belga: “[...] O Estado do Congo não é em sentido algum merecedor de sua confiança e suporte. Este está ativamente engajado no tráfico de escravos e é culpado de muitos crimes contra a humanidade” (CLAPHAM, 2015, p. 39). Enquanto o ministro fez uso do termo para se referir à escravidão no Congo Belga, em um segundo momento, o termo fora utilizado para se referir ao Genocídio Armênio, durante a Primeira Guerra Mundial. Os membros da Tríplice Entente mencionaram crimes contra a humanidade quando denunciaram os primeiros massacres efetivados pelo governo turco em relação à população armênia que habitava aquele país (KÉVORKIAN, 2011, p. 763). A declaração das potências aliadas classificava as violações ocorridas como um “novo crime contra a humanidade e civilização”. Neste segundo momento, a responsabilização das violações perpetradas pela Tríplice Entente não seria eficaz, um fato atribuído ao caráter doméstico dos tribunais imbuídos de tal função. Este fato levaria a uma mudança de paradigma no pós-Segunda Guerra.

Assim, dali em diante o conceito seria estabelecido como norma. Inicialmente, o crime fora estabelecido no Tratado de Londres – Carta do Tribunal de Nuremberg (art. 6º, (b)) – e, posteriormente, dentre os princípios do Tribunal de Nuremberg (TEITEL, 2003, p. 72 e ss). Neste primeiro momento, as condenações de oficiais nazistas em relação a crimes contra a humanidade ocorreriam em conjunto com condenações por crimes de guerra e crimes contra a paz. Isto se deveu, em parte, à empreitada por responsabilização dos alemães por atos praticados contra sua própria população (ACQUAVIVA, 2011, p. 884), preenchendo a lacuna com algo semelhante ao crime de “agressão”. Vale ressaltar que houve apenas duas condenações exclusivamente por crimes contra a humanidade em Nuremberg. Assim, é possível concluir que o pós-guerra constituiu o período fundador da compreensão contemporânea do Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da introdução da responsabilização dos perpetradores de graves violações de direitos humanos, e em razão do desenvolvimento do sistema internacional de direitos humanos (O’BOYLE; LAFFERTY in SHELTON, 2013, p. 195).

Posteriormente, o art. II da Lei do Conselho de Controle Aliado de Número 10, ainda no contexto do pós-Segunda Guerra, garantiu que não houvesse conexão necessária entre crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Posteriormente, em 1947, o Tribunal Militar de Nuremberg, no caso referente a Josef Alstötter, considerou que os juízes alemães praticavam crimes contra a humanidade contra civis alemães, mesmo que as leis de guerra não pudessem ser usadas como parâmetros. Por fim, vale ressaltar que o Tribunal Militar retomou o desenvolvimento da noção de

crimes contra a humanidade anteriormente à Segunda Guerra Mundial—naqueles mesmos contextos elencados acima.

Durante a segunda metade do século XX, em conjunto com o desenvolvimento do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, uma série de relatórios, decisões e atos normativos estabeleceram os contornos do conceito de crimes contra a humanidade. Dentre estes, vale ressaltar: (a) o endosso dos Princípios do Direito Internacional reconhecidos na Carta de Nuremberg pela Assembleia-Geral da ONU, por meio da Comissão de Direito Internacional, em um Relatório da Comissão que cobre os trabalhos de sua sexta sessão, em 28 de julho de 1954; (b) a Resolução da Assembleia-Geral da ONU nº 2.184, de 1966, sobre crimes cometidos pelas políticas colonialistas portuguesas; (c) Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas nº 2.202, de 1966, sobre as políticas de apartheid praticadas pelo governo da República da África do Sul; (d) a Resolução da Assembleia-Geral da ONU nº 2.238, de 1967, que prevê uma convenção internacional sobre crimes contra a humanidade e sua imprescritibilidade; (e) a Resolução da Assembleia-Geral da ONU nº 2.583, de 1969, convocando todos os Estados a dar eficácia à Convenção sobre a Não- Aplicabilidade das Limitações Estatutárias a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade; (f) a Resolução da Assembleia-Geral da ONU nº 2.712, de 1970, reforçando os princípios da Resolução nº 2.583, de 1969; (g) a Resolução da Assembleia-Geral da ONU nº 3.074, de 1973, que estabelece os Princípios de Cooperação Internacional em Detecção, Detenção, Extradicação e Punição de Culpados de Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade.

Além desses dispositivos, vale ressaltar a importância da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, assinada em 1968 e válida a partir de 1970. A Convenção foi clara ao reconhecer a força normativa das estipulações da Carta de Nuremberg. A ampla aceitação, já à época, da imprescritibilidade de tais crimes, tornou impossível estender qualquer *statute of limitations* (e.g. prescrições e anistias) a violações desta natureza. A concepção delimitada no contexto do pós-Segunda Guerra, e avançada nos anos subsequentes, se manteve de forma que, quase quarenta anos depois, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), decidiu que os crimes praticados durante os anos 1990 estavam firmemente estabelecidos no Direito Internacional, ratificando a extensão do tipo de violação e a questão da dispensa de conexão destes crimes com contexto de guerra (SHAW, 2008, p. 427; CASSESE; GAETA, 2013, p. 158). Com os estatutos de tribunais como o TPII e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), a disposição da noção de crimes contra a humanidade no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) pode ser considerada como a consolidação

de uma prática, isto é, o resultado de um processo de direito consuetudinário iniciado no pós-Segunda Guerra.

Assim, após a exposição dos elementos do desenvolvimento normativo do conceito de crimes contra a humanidade, em paralelo com o desenvolvimento do próprio DIDH, é relevante retomar uma base teórica para interpretar tal conceito. David Luban (2004, p. 90), em sua “teoria dos crimes contra a humanidade”, sustenta que as discussões sobre crimes contra a humanidade lidam com duas percepções do conceito de humanidade: *humanness* (a qualidade de ser humano) e *humankind* (agregação de todos os seres humanos).<sup>4</sup> O aspecto distintivo dos crimes contra a humanidade seria o de que eles causam prejuízo tanto para a qualidade humana da vítima, quanto para toda a raça humana, em decorrência do fato de sermos “animais políticos” e de tal crime subverter, por completo, o que representa a política como forma de relação humana. Em razão da dualidade dos conceitos de humanidade e do fato de crimes de tal natureza atentarem contra ambos os aspectos, há um interesse de toda a raça humana em combater-los e em investigar, processar e reprimir os perpetradores.

Luban, em sua teoria, faz referência à distinção de Dworkin entre *conceitos* e *concepções*. O autor observa que os crimes contra a humanidade ultrapassam o *conceito* jurídico que garantiu sua conformação inicial e adquirem *concepções* refinadas através de sua aplicação (LUBAN, 2004, p. 90-100): os crimes contra a humanidade são cometidos contra cidadãos e não cidadãos; os elementos de um “ataque” contra uma “população civil” informam que existe uma estrutura dirigida contra um grupo identificado de pessoas; os crimes contra a humanidade são crimes internacionais, já que se pode ver que a própria natureza desses crimes é reconhecida no DIDH; a chamada “responsabilidade organizacional”, e os termos “generalizada” e “sistemática” indicam que há um ataque geral usado como política de Estado contra seus “inimigos”; o caráter violento de tais crimes e as razões para a prática desses crimes estão geralmente vinculados a uma tentativa de exterminar ou agredir violentamente os membros de um grupo que se distingue por aspectos “nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos”.

Definidos tais aspectos fundamentais do conceito, com suporte da teoria desenvolvida por Luban, avançamos para outras particularidades desta categoria específica de crimes. Neste sentido, a prática jurídica e o estabelecimento de uma normativa internacional na segunda metade do século XX geraram a concepção de que crimes contra a humanidade são definidos no âmbito de normas *jus cogens*, geradoras de obrigações *erga omnes* (BASSIOUNI, 1996). A noção de normas

---

<sup>4</sup> A dificuldade em encontrar uma tradução para o português que reproduzisse fielmente as ideias de Luban nos fez optar por deixar os termos em sua língua original.

peremptórias no Direito Internacional, ou normas de *jus cogens*, é reminescente de conceitos do Direito Romano e da racionalização no direito natural dos séculos XVII e XVIII. Tal noção determina a existência de certas regras independentes da vontade de Estados e legisladores. A noção estabeleceu-se no Direito Internacional positivo por meio da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (DE WET in SHELTON, 2013, p. 541). Apesar da dificuldade em precisar quais normas receberiam tal status, há amplo consenso em relação à definição de crimes contra a humanidade como *jus cogens* por parte da doutrina e da jurisprudência internacional (DE WET in SHELTON, 2013, p. 543; MAY, 2005, p. 24-25; SHAW, 2008, p. 511). Nestes termos, mesmo no direito interno, aqueles que cometem tais crimes devem ser passíveis de investigação e processo judicial ou extradição (*aut dedere aut judicare*), e as vítimas de tais crimes devem receber assistência jurídica dos Estados.

Tal concepção também estabelece a não sujeição de crimes contra a humanidade à prescrição ou anistia, assim como a noção de que os perpetradores não estão sujeitos a imunidades de qualquer tipo.<sup>5</sup> Como exemplo da aplicação global de tal compreensão, há que se fazer referência ao movimento transicional ocorrido a partir do caso Pinochet. A partir de seus efeitos, os tribunais nacionais da Espanha, do Reino Unido, da França, da Bélgica, da Itália, dentre outros países, reforçaram a ideia de uma *jurisdição universal* no que se refere à persecução por crimes contra a humanidade quando processaram o ditador chileno por crimes praticados sob seu regime autoritário (ROHT-ARRIAZA, 2004). Tal movimento reforça a concepção de que o processamento e a responsabilização por crimes desta natureza devem ocorrer independentemente de onde as violações foram praticadas, uma vez que a repreensão de tais crimes é de natureza *erga omnes*. Desta forma, alcança-se o entendimento de que não deve haver país no qual seja garantido asilo para agentes violadores de direitos humanos, sob a compreensão de que tais crimes constituem uma violação contra toda a humanidade e de que a competência para processar e julgar tais crimes deva ser universal.

No sentido mencionado anteriormente, o contexto pós-Segunda Guerra, paralelamente ao desenvolvimento do conceito de responsabilização por crimes contra a humanidade, deu origem ao desenvolvimento das estruturas e normativas do DIDH que formam o corrente sistema internacional

---

<sup>5</sup> Dentre as cortes internacionais e regionais que já se pronunciaram acerca da possibilidade de prescrição e anistia para crimes contra a humanidade estão: Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia, Tribunal Penal Internacional para Ruanda, Tribunal Penal Internacional, Corte Europeia de Direitos Humanos, e Corte Interamericana de Direitos Humanos, com ênfase especial para esta última em face das diversas inovações desenvolvidas por via jurisprudencial em relação à questão nas últimas décadas. Para uma análise mais ampla acerca de tal conceito, em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que desenvolveu ampla jurisprudência acerca da questão, cf. MARTIN (2007, p. 774).



de proteção de direitos humanos. A partir da emergência de tal sistema se fez possível a empreitada por efetiva responsabilização de atores perpetradores de crimes contra a humanidade e significativo desenvolvimento de mecanismos de direitos humanos, em perspectiva internacional, regional e doméstica (HENKIN, 1990, p. 42; ALSTON; GOODMAN, 2012, p. 120-121). Tais mecanismos objetivam uma ampliação, cada vez mais efetiva, do alcance e extensão das garantias de direitos humanos. Neste sentido, visando ilustrar a tendência à integração global ao referido sistema internacional durante a segunda metade do século XX, é relevante expor alguns dos instrumentos que compõem o conjunto de mecanismos de promoção de direitos humanos, iniciado pela Carta das Nações Unidas com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945; posteriormente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos; e, em seguida, com a adoção da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, todos em nível global.

Ainda, em relação ao desenvolvimento do sistema de proteção de direitos humanos, em nível regional, é possível apontar, em 1949, a criação do Conselho da Europa e a adoção da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em 1950. Simultaneamente, do outro lado do Atlântico, em 1948, seria criada a Organização dos Estados Americanos, durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, que também adotaria a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; posteriormente, em 1959, seria criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago, Chile, em 1959; e a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, em São José da Costa Rica, que entraria em vigor em 1978, com a fundação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano subsequente.

Tal desenvolvimento da referida ordem internacional de proteção de direitos humanos, em conjunto com os muitos pontos de contato entre o DIDH e as muitas constituições que regulam, fundamentalmente, a incorporação dessa estrutura normativa, constituem uma concepção de um “Estado de Direito Humanitário”. Ou, para adotar a expressão de Teitel, um “Direito da Humanidade” ou “*Humanity’s Law*” (TEITEL, 2011).<sup>6</sup> Assim, como se pode observar, tal concepção se desenvolveu a partir de dois caminhos, em perspectiva transnacional: uma perspectiva internacionalista, com as normas do DIDH e do Direito Humanitário, e ainda por meio da atuação de cortes internacionais e regionais; e a aplicação interna de normas contra crimes contra a humanidade, principalmente ligadas à garantia da *jurisdição universal*, no que Roht-Arriaza (2004) chamou de “efeito Pinochet”.

---

<sup>6</sup> Note-se que a expressão não é somente mais uma divisão didática da Ciência do Direito, mas um conceito que deve assumir proporções e efeitos transnacionais.

Em um mundo cada vez mais interconectado, a necessidade de compreensão acerca da interação entre formas de interpretação constitucional e o direito transnacional se faz cada vez mais presente, conforme observado no desenvolvimento dual do “Estado de Direito Humanitário”. Este caráter transnacional pode ser observado, para além da compreensão tradicional de Direito Internacional, nas relações deste com o direito doméstico, e, ainda, dentre as relações entre estas nações. O direito transnacional também pode incluir o direito doméstico à medida que objetiva regular fenômenos transnacionais (JACKSON, 2010). Assim, a definição que está na raiz do desenvolvimento dos direitos humanos na segunda metade do século XX navega na relação de diferentes sistemas jurídicos: desde como uma norma doméstica pode levar à produção de normas e princípios internacionais chegando à forma como estes podem penetrar no nível doméstico. A concepção de crimes contra a humanidade como *jus cogens*, associada à existência de um sistema internacional de direitos humanos, revela o que pode ser compreendido como um “Estado de Direito Humanitário”. Este, por sua vez, existe em caráter transnacional (por exemplo, por meio da jurisdição universal em relação à responsabilização por crimes contra a humanidade) e estabelece que Estados que se compreendam vinculados à lógica dos direitos humanos devem processar, julgar e condenar perpetradores de violações desta natureza, uma compreensão que se desenvolveu e tornou-se amplamente reconhecida ao longo da segunda metade do século passado.

### **3. O Relatório da Comissão Nacional da Verdade: crimes contra a humanidade na ditadura brasileira de 1964-1985**

A implementação de mecanismos transicionais no Brasil foi fruto da ação de vítimas do regime, seus familiares, entidades da sociedade civil, ativistas de direitos humanos, políticos de oposição ao regime e uma série de outros indivíduos engajados em confrontar as injustiças do passado. Ao contrário de outros países da América Latina, a transição brasileira foi lenta e tardia. Pouco se fez no que diz respeito a dois dos pilares da justiça de transição expostos na introdução: os expurgos e reformas institucionais e a responsabilidade penal de agentes que colaboraram ou agiram em nome da ditadura. No entanto, o processo transicional brasileiro teve importantes sucessos com seu programa de reparações e de direito à memória e à verdade – ainda que este último pilar demande avanços. Neste sentido, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, principalmente no período entre 2007 e 2016, efetivou julgamento de demandas de vítimas e familiares e, naqueles casos considerados procedentes, garantiu pagamentos compensatórios e a

retratação por parte das autoridades estatais aos anistiados. Em relação ao outro pilar relevante citado, a efetivação do direito à verdade e à memória, se destaca a criação de uma série de comissões com o objetivo de desvelar o ocorrido durante o período ditatorial, dentre estas, a CNV.

A CNV foi implementada através da Lei 12.528/2011. Ao contrário de muitos outros exemplos no mundo (HAYNER, 2010), e no sentido disposto acima, levou-se quase 30 anos para que uma comissão como essa fosse estabelecida no Brasil. O primeiro documento estatal que mencionou a comissão foi o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH 3), lançado em 2009, que menciona expressamente o direito à verdade e à memória e a necessidade de uma comissão da verdade. Com a condenação do Brasil no Caso Gomes Lund, em novembro de 2010, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CteIDH), o governo brasileiro não podia mais refutar a criação da comissão da verdade, pois este era um dos aspectos do direito à verdade e à memória também mencionado na decisão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 106).

A CNV atuava concomitantemente a várias outras comissões da verdade que estavam operando regionalmente no Brasil, tanto em Estados, Municípios e por meio de atores da sociedade civil, como sindicatos e universidades. A CNV interagiu com essas comissões, mas havia críticas quanto às dificuldades de integração em relação aos processos de investigação (CECILIO, 2013). A CNV foi inicialmente formada por sete conselheiros; no decorrer do trabalho, os conflitos internos fizeram com que um membro requeresse licença médica, e que outro fosse substituído após renunciar. Com seis membros e 271 colaboradores em diferentes períodos, a CNV tinha mandato para investigar graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, período referido pela Constituição de 1988 no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O mandato da CNV se restringia à investigação daqueles indivíduos que perpetraram graves violações de direitos humanos contra a população, direta ou indiretamente, a partir do aparato repressivo estatal.

A Lei 12.528/2011 concedeu diversos poderes à CNV (art. 4º), dentre eles: receber depoimentos, informações e documentos entregues voluntariamente a ele; fazer requisições em documentos, dados e informações mantidas por instituições públicas (que não tinham poderes para impor sigilo em relação a tais informações); convocar pessoas para depoimentos e entrevistas; solicitar exames e pesquisas; dentre outros. A CNV encontrou algumas dificuldades no curso de suas operações. Depois de exigir que as Forças Armadas entregassem documentos relacionados com o aparato repressivo, as instituições militares, subordinadas ao Ministério da Defesa, rejeitaram as solicitações da comissão e instalaram procedimentos administrativos para investigar os fatos. No

entanto, a conclusão foi que as alegadas violações dos direitos humanos não eram praticadas nos chamados DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna) e em outros centros de tortura, uma vez que esses departamentos não eram usados com “desvios de finalidade” (MARTINS et. al., 2014).

Por fim, a CNV realizou 75 audiências públicas, coletando 1.116 testemunhos do período da ditadura (633 dos quais foram ouvidos em sessões sigilosas). Não apenas vítimas, mas também agentes públicos, dentre os quais agentes da repressão, foram ouvidos. Foram estabelecidos 13 grupos de trabalho com diferentes temas e especialistas redigindo 21 relatórios. Durante o mandato da comissão, apenas 4 exumações foram realizadas. Foram feitas 98 visitas a arquivos públicos e outras instituições, com o objetivo de coletar documentos. Inspeções em 11 edifícios militares e civis foram importantes para mostrar seu uso na prática de crimes contra a população. Com todas essas informações e dados, a CNV pôde escrever seu relatório final, repartido em três volumes. Os volumes consistiam em um texto principal, que tratava do objeto central da pesquisa, a investigação e exposição de graves violações de direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988, e textos que analisavam temáticas específicas atinentes ao tema (e.g. organização da CNV, contextualização das violações ocorridas, violações de direitos humanos em relação a determinados grupos – trabalhadores, camponeses, indígenas – violações em relação a sexo e gênero). Por fim, a CNV apontou a morte e desaparecimento forçado de 434 pessoas no período – não incluindo o número de indígenas que foram mortos pela repressão (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014b, p. 198).

Os resultados alcançados pela CNV auxiliaram a desenvolver e complementar aspectos das pesquisas desenvolvidas por outras comissões, em especial a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CNMDP), estabelecida pela Lei 9.140/1995, e a Comissão de Anistia, estabelecida pela Lei 10.559/2001. Estas comissões possuíam, respectivamente, os seguintes objetivos: encontrar os restos mortais ou indivíduos desaparecidos por meio da ação de agentes do Estado, reconhecendo a responsabilidade do Estado em tais crimes; e promover a declaração legal da situação daqueles que se opuseram ao regime e foram perseguidos, concedendo-lhes o status de “anistiados” de acordo com o previsto pela Constituição de 1988 (art. 8º do ADCT).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> É preciso fazer um esclarecimento aqui sobre em que consiste, na história política brasileira, o conceito de “anistia”. Ele não é trivial e de fácil câmbio com outras transições comparadas. A anistia surge como reivindicação política em meados da década de 1970: familiares, vítimas e resistentes pressionavam o governo ditatorial para que houvesse a aprovação de uma lei de anistia permitindo o retorno de exilados e a libertação de presos políticos. A Lei de Anistia de 1979 atendeu em parte a tal reivindicação, mas também buscou anistiar agentes da repressão, em um sentido de uma auto-anistia. A Constituição de 1988, textualmente (art. 8º do ADCT), direciona a anistia apenas para aqueles atingidos por atos institucionais e atos complementares, ou seja, pelos atos regulamentares do poder de fato da ditadura. Ou seja,

Assim, ainda que tenha desenvolvido um trabalho extremamente amplo de investigação e sistematização, alcançando novidades em relação às comissões que a precederam, é possível afirmar que o maior avanço possibilitado pelo Relatório Final da CNV pode ser encontrado em outro objetivo inter-relacionado descrito no art. 3º da Lei 12.528/2012: a descrição das estruturas, instituições e cadeia de comando responsável pela promoção da repressão, da forma disposta no tópico anterior. Mas não só: o Relatório também apontou nominalmente aqueles responsáveis por graves violações de direitos humanos.

O Relatório do CNV demonstrou, de forma clara, que os métodos usados para reprimir a população brasileira consistiam em graves violações de direitos humanos ou crimes contra a humanidade. Pelo que foi exposto, foi possível concluir que houve uma organização criminosa institucionalizada, que tinha como alvo o extermínio de uma parte da população brasileira – fato que se torna ainda mais patente no contexto da Guerrilha do Araguaia em que cerca de 70 guerrilheiros foram dizimados e que anima o Caso Gomes Lund julgado pela CteIDH. O memorando enviado por William Colby a Henry Kissinger, em 1974, recentemente encontrado pelo pesquisador Matias Spektor, atesta que mesmo um ditador supostamente preocupado com a “abertura” do regime, como Geisel, participou e consentiu com a execução de opositores do regime.<sup>8</sup> Assim, morte, tortura, desaparecimento forçado, ocultação de cadáveres, prisão ilegal e arbitrária, violência sexual, todos os crimes já considerados pelas normas internacionais e domésticas como crimes contra a humanidade, eram praticados de forma sistemática durante o regime. Considerações jurídicas relativas aos elementos de cada um desses crimes são feitas no relatório (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 280).

Visando expor a extensão das violações perpetradas, vale apresentar alguns dados acerca dos crimes citados: (a) aprisionamentos em massa, como o que aconteceu no Estádio Caio Martins, no Rio de Janeiro, em abril de 1964, quando 300 pessoas foram presas ilegalmente; (b) detenção incomunicável quase como regra geral; (c) obstáculos ao registro formal das prisões e a mecanismos legais de contestação de prisões ilegais; (d) tortura como política institucional do Estado, incluindo a cooperação de outros Estados soberanos, como Estados Unidos, Grã-Bretanha e França, com uma grande variedade de métodos (foram feitas, pelo menos, 6.016 denúncias de

---

a Constituição de 1988 permite uma reinvenção do conceito de anistia e fundamenta um processo transicional de feito democrático. A Comissão de Anistia, que é fruto da regulamentação do art. 8º do ADCT, deve, pelo menos normativamente, realizar o trabalho de dar concretude à parte desse processo transicional.

<sup>8</sup> O memorando está disponível no arquivo *online* do Departamento de Estado Norte-Americano: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99> (acesso 18 mai. 2018). Cf. SPEKTOR (2018).

tortura durante o regime); (e) violência sexual, violência de gênero e violência contra crianças; e (f) mortes extrajudiciais e desaparecimentos forçados.

Além da CNV, a CteIDH fez uso da expressão “graves violações de direitos humanos” e os Procuradores da República brasileiros, nas ações penais que objetivam cumprir a decisão internacional,<sup>9</sup> fazem referência à noção de “crimes contra a humanidade”. Poder-se-ia arguir que a atribuição de tais conceitos seria feita de forma equivocada por estas instituições e atores, uma vez que não havia uma “população civil real” – no contexto referido pelos requisitos gerais dos crimes contra a humanidade descritos acima – em uma situação de combatentes em meio a uma guerra civil. Entretanto, neste ponto, se faz relevante um complemento ao conceito de crimes contra a humanidade. Tal complemento é oferecido em remissão à justiça de transição. Para o campo, tais crimes podem ser reconhecidos quando há uma tomada de poder político por meio de um golpe de Estado, ao qual se segue o exercício de um direito à resistência por parte da população, em relação à qual a repressão se dirige. Tal aspecto se agrava no contexto brasileiro, uma vez que a oposição armada foi praticamente desmantelada no início dos anos 1970, de forma que as violações se dirigiam de forma geral a indivíduos que se opunham de forma política ao regime.

#### **4. Um ataque geral e sistemático: descrição da estrutura repressiva da ditadura**

Como exposto, apesar da resistência enfrentada pela CNV, foi possível o desenvolvimento de um Relatório Final que, além de desenvolver a pesquisa acerca das violações de direitos humanos ocorridas do contexto da ditadura brasileira, possibilitou atribuir o conceito de crimes contra a humanidade a tais violações. Desta forma, vejamos com mais detalhes o que dispõe o Relatório da CNV sobre o aparato repressivo.

Dispondo de forma cronológica os fatos expostos no Relatório, observa-se que o golpe de 31 de março de 1964 contra o presidente João Goulart fora um claro ato de força que permitiria uma “limpeza política, administrativa e militar” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 98). A ação repressiva veio desde o início, com 5.000 pessoas presas após o golpe, a prisão de dois Governadores Estaduais (Seixas Dória e Miguel Arraes, dos Estados de Sergipe e Pernambuco, respectivamente), a perseguição de líderes e membros de organizações populares, como o Comando Geral dos Trabalhadores, as Ligas Camponesas e a União Nacional dos Estudantes. Em abril de 1964, várias investigações militares contra aqueles considerados “subversivos” foram abertas. A

---

<sup>9</sup> Para um inventário dessas ações penais, cf. <https://cjt.ufmg.br/acoes-criminais/> (acesso 18 mai. 2018).

custódia da classe política e o controle policial e judicial sobre os movimentos sociais se tornariam as marcas do regime.

Em 10 de abril de 1964, a primeira lista de políticos cassados seria publicada; o Congresso Nacional, agora inclinado à vontade do regime, elegeu o primeiro dos ditadores militares, Castello Branco (1964-1967), seguido por Costa e Silva (1967-1969), Garrastazu Médici (1969-1974), Ernesto Geisel (1974-1979) e João Figueiredo (1979-1985). Todos eles escolhidos em um sistema indireto, formalmente e *a posteriori* por um dos chamados “atos institucionais”, atos de força com um certo verniz de legalidade. O Ato Institucional nº 2/1966 foi responsável pela extinção de partidos políticos no Brasil em 1965 e pela criação de um sistema bipartidário (ARENA, Aliança Renovadora Nacional, e MDB, Movimento Democrático Brasileiro, uma oposição consentida). Entretanto, seria o Ato Institucional nº 5/1968 que se tornaria a mais severa legislação já aprovada no Brasil, determinando o fechamento do Congresso Nacional, possibilitando a censura prévia, garantindo ao ditador o poder de decretar a suspensão dos direitos políticos dos cidadãos considerados subversivos e suspendendo o habeas corpus para aqueles acusados de perpetrar crimes políticos.

Liderada pelo Presidente da República, a estrutura repressiva obedecia a um comando em cadeia onde o Estado-Maior das Forças Armadas dividia o poder com uma comunidade de inteligência guiada pelo Serviço Nacional de Informações (SNI). Abaixo do Estado-Maior das Forças Armadas estavam os Ministérios das Relações Exteriores, Exército, Marinha, Força Aérea e Ministério da Justiça. Todos eles tinham seus próprios centros de informação, além de planos e órgãos policiais responsáveis pela repressão direta: a Operação Bandeirante (OBAN) e o DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna) (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 113).

Sucedendo o Serviço Federal de Informações e Contrainformação (SFICI), veio o Serviço Nacional de Informações (SNI), que tinha os atributos para coordenar em todo o território as atividades de inteligência e contra-inteligência que fossem relevantes para a segurança nacional. O órgão, subordinado diretamente à Presidência da República, foi criado em junho de 1964 pelo Decreto Presidencial 4.341/1964. A Doutrina de Segurança Nacional (DSN) foi a base para uma série de políticas que eram claramente anticomunistas, sendo desenvolvidas pela Escola Superior de Guerra (SCHNEIDER, 2011, p. 5).

Em 1969, ocorre, em São Paulo, a Operação Bandeirantes (OBAN). Era uma forma de conectar todos os departamentos de polícia e segurança, tanto nas Forças Armadas quanto nas polícias local, civil e militar, estadual e federal. Financiada por empreendedores civis como o Grupo

Ultra, a Ford e a General Motors (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 127), tinha a operação a missão de destruir ou neutralizar as organizações “subversivas” que atuavam em São Paulo, identificando localizando e capturando seus “elementos”. Uma vez que alguém acusado de tal “atividade subversiva” fosse preso, ele seria primeiro interrogado (e torturado) pelos membros da OBAN e depois entregue (se necessário) ao DOPS ou DEOPS (Departamento de Ordem Política), para que a acusação formal pudesse ser feita (novamente, se necessário, ou seja, se ele não fosse executado). Todas as informações obtidas seriam compartilhadas com a comunidade de inteligência.

Durante o período do General Médici, em outubro de 1970, o protótipo criado pela OBAN seria multiplicado em todo o território nacional com a criação dos DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna). Dentro de todos os DOI-CODI havia um setor operacional, dividido em uma Seção de Inteligência, Investigação e Análise e uma Seção de Pesquisa e Apreensão. Com orçamento próprio, foram criados nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Recife, Curitiba, Salvador, Belém, Fortaleza e, como mencionado, em São Paulo. Todos foram comandados por oficiais do Exército, mas integrados em números maiores por autoridades civis, principalmente as do DOPS. Alguns agentes puderam melhorar suas habilidades: eles foram treinados nos Estados Unidos, como, por exemplo, o agente Roberto Artoni, que foi para Fort Bragg, Carolina do Norte. Outras autoridades foram para a Escola das Américas do Exército dos Estados Unidos, no Panamá, para a qual também foram enviados alguns dos mais infames repressores da América Latina, como Leopoldo Galtieri e Manoel Oriega (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 141).

Segundo um relatório do próprio DOI-CODI de São Paulo, em dezembro de 1974, 50 pessoas haviam desaparecido ou morrido até aquela data. As conclusões da CNV indicam um número ainda maior, 58 pessoas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 151). Centros clandestinos de aprisionamento, tortura e morte também faziam parte da estrutura. Em São Paulo, a “Fazenda de 31 de março”, de propriedade de um empresário civil e um antigo clube chamado “Querosene”, foram usados na repressão. Os Centros de Inteligência das Forças Armadas (Centro de Informações do Exército, CIE; Centro de Informações da Aeronáutica, CISA; e, Centro de Informações da Marinha, CENIMAR) também eram locais nos quais ocorriam as violações.

A organização do aparelho de repressão também chegou a países estrangeiros. O Ministério das Relações Exteriores contava com um centro de inteligência específico e secreto, o Centro de Inteligência Estrangeira. Cidadãos brasileiros foram espionados, seus direitos restringidos ou seu retorno ao Brasil impedido. Por exemplo, Edmur Péricles Camargo, banido do Brasil, viajou



de Santiago do Chile para Montevidéu, no Uruguai, com uma parada em Buenos Aires. Informações do Consulado do Brasil em Santiago permitiram o sequestro de Edmur Camargo na cidade argentina por autoridades brasileiras, sua rendição ao Brasil e o desaparecimento subsequente (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 187).

Em 1975, liderada pelo chefe chileno da DINA, Manuel Contreras, começaram as discussões visando a criação da chamada Operação Condor, um esquema que envolveria Argentina, Chile, Brasil, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Equador e Peru no combate a adversários políticos em todo o continente.<sup>10</sup> O Coronel Mário Jahn, da Força Aérea do Chile, confirmou em um depoimento a um tribunal no Chile que pessoalmente fez um convite a João Baptista Figueiredo (chefe do SNI de 1974 a 1978 e, posteriormente, Presidente da República) para participar das reuniões da Operação Condor (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 222). As autoridades militares brasileiras participariam de diversas dessas assembleias, que resultariam no desaparecimento de opositores políticos e outros indivíduos que levantavam suspeitas do regime.

### **5.A ausência responsabilização por crimes contra a humanidade no Brasil e as graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime democrático**

Os tópicos anteriores possibilitam concluir que haviam sido estabelecidas fontes normativas internacionais que tipificavam as condutas referentes a crimes contra a humanidade anteriormente a instituição da ditadura no Brasil, em 1964. É importante ressaltar que diversos instrumentos, dentre aqueles referidos, mencionam a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, antes mesmo que estes fossem perpetrados pelo regime. Além disso, com a transição para a democracia na década de 1980, o próprio Estado brasileiro passou a afirmar seu compromisso com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Tal compromisso tem início com a promulgação da Constituição de 1988;<sup>11</sup> posteriormente, com a ratificação de diversos

---

<sup>10</sup> No bojo do mesmo documento encontrado por Matias Spektor, o jornal *Folha de S. Paulo* encontrou outra fonte documental que aponta claramente a participação do Brasil na Operação Condor. Em telegrama enviado pelo Embaixador dos Estados Unidos no Brasil, John Criminis, ele alega um desconforto em convidar o novo chefe do CIE, Gereneral Antonio da Silva Campos, para uma visita secreta àquele país tendo em vista o envolvimento do Brasil na operação. O convite poderia ser traduzido como um consentimento dos EUA com a execução da Operação Condor (VALENTE, 2018).

<sup>11</sup> Em especial em relação ao: Art. 1º, inciso III, 4º, inciso I, e 5º, §§ 1º, 2º e 3º, do corpo permanente, e 7º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), todos da Constituição da República.

tratados relacionados ao tema;<sup>12</sup>e, por fim, com a reforma efetuada pela Emenda Constitucional 45/2004, elevando ao nível de emenda aqueles tratados de direitos humanos que fossem aprovados por via de procedimento especial (TORELLY, 2016, p. 214). Assim, é possível afirmar, com MEYER(2015b, p. 17), que se reconhece “uma ordem constitucional no Brasil que se direciona para a afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos” e, com Patrus (2016, p. 1), que “a realização do Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste na concretização da Constituição de 1988”.

Entretanto, assevera Torelly (2016, p. 215), “a despeito da abertura institucional, a prática judicial segue sendo elemento relevante para uma efetiva transconstitucionalização dos direitos fundamentais.” Por essa razão, é necessária uma postura de *articulação* da efetivação da previsão constitucional doméstica em relação aos direitos humanos. Tal *articulação* deve ocorrer para além da previsão textual constitucional de proteção aos direitos humanos e ratificação de tratados sobre o tema. Ou seja, trata-se, para além da previsão constitucional, de uma *postura de interpretação constitucional* adequada ao DIDH, seja em relação à responsabilização pelos crimes contra a humanidade ocorridos durante a ditadura, seja em relação à atuação regular das instituições brasileiras como um todo no período democrático. Ainda que o Brasil seja signatário de tratados de direitos humanos, e que determinados órgãos e atores tenham se empenhado em efetivar a previsão de tais documentos, bem como a responsabilização de perpetradores desta categoria de violação, pode-se afirmar que o país ainda figura como “devedor do efetivo cumprimento de direitos humanos” (MEYER, 2012, p. 13). Em relação ao DIDH, especialmente no que se refere a este tema, a compreensão é de que um “direito internacional socialmente adequado [...] é necessariamente incompatível com a impunidade” (TORELLY, 2016, p. 141). O que ocorre, contudo, é que, violando as previsões dispostas nos tópicos anteriores, observa-se que não houve a responsabilização de agentes que cometeram atos comprovadamente atentatórios aos direitos humanos – reconhecidos nacional e internacionalmente como crimes contra a humanidade.

O conceito de crimes contra a humanidade, como se empreendeu demonstrar, pode ser encontrado desde as discussões do Tribunal de Nuremberg, reconhecido por uma série de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e normas internacionais, como a Convenção sobre a Imprescritibilidade de Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade. Ainda que o Brasil não seja signatário de algumas destas normas, o reconhecimento do caráter de *jus cogens*, e a

---

<sup>12</sup> O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pela ordem jurídica brasileira, pós-Constituição de 1988, foi a ratificação, em 1989, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989.

decorrente aplicação *erga omnes*, dos crimes contra a humanidade em nível internacional ocorreu anteriormente à prática de tais crimes durante o regime autoritário. Como se buscou demonstrar, tal fato gera uma obrigação estatal de responsabilização dos agentes que cometeram violações. Entretanto, apesar da patente adequação do conceito às violações ocorridas durante o regime autoritário, uma interpretação problemática da Lei de Anistia e, posteriormente, a decisão do STF na ADPF 153, constituem óbice à responsabilização criminal dos agentes da ditadura.

A Lei de Anistia tinha como objetivo inicial assegurar anistia a todos os opositores políticos do regime. Vários grupos da sociedade civil exigiram que opositores políticos que tivessem sido perseguidos, condenados ou exilados deveriam ser libertados ou autorizados a voltar ao Brasil. Apesar da pressão desses grupos sociais, a ditadura civil-militar conseguiu aprovar, no Congresso Nacional, por uma pequena maioria, um projeto de lei elaborado segundo o que pretendiam as autoridades da ditadura, contendo a disposição textual “crimes conexos”. O acréscimo de tal termo possibilitaria o advento de interpretações de autoridades no regime democrático no sentido de que não haveria a possibilidade de investigar, processar e condenar os agentes que haviam agido em nome da ditadura. Esta interpretação foi usada por membros do Ministério Público e da magistratura nas décadas de 1980 e seguintes, sendo sacramentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Dentro do contexto da justiça de transição brasileira, e como resultado de anos de debates propostos pela sociedade civil, fora ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 perante o STF, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Tribunal foi convocado a reinterpretar a lei de acordo com a Constituição de 1988. A Corte, em sentido adverso à compreensão de DIDH, e ao conceito de crimes contra a humanidade, decidiu por declarar constitucional a Lei de Anistia no que esta estabelecia como uma auto-anistia para agentes da repressão.<sup>13</sup> Como exposto acima, e apesar do esforço de uma série de indivíduos e instituições (MEYER e TIRADO, 2018b; MEYER, 2018), a interpretação inadequada da Lei de Anistia e a decisão do STF constituem óbice à responsabilização de agentes da ditadura, sendo que nenhuma das 37 denúncias criminais propostas contra agentes da ditadura obteve, até o momento, resultado favorável. A situação apenas piorou com a condenação do Estado brasileiro pela CteIDH no caso envolvendo a morte sob tortura, em 1975, do jornalista Vladimir Herzog, nas dependências do DOI-CODI de São Paulo (CORTE INTERAMERICANA

---

<sup>13</sup> A decisão do STF seguiu o entendimento de que a Lei de Anistia teria sido resultado de um pretenso “acordo político” entre a sociedade brasileira da época. A Suprema Corte interpretou a lei no sentido de garantir à chamada anistia ampla, geral e irrestrita o significado de uma anistia recíproca ou bilateral. Assim, o STF seguiu a interpretação possibilitada pelo termo ‘crimes conexos’, garantindo uma autoanistia aos agentes do regime, perpetradores de crimes contra a humanidade. Para uma abordagem mais completa do tema, cf. Meyer (2012).

DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 102). A decisão é de importância vez que dialoga diretamente com as concepções do Ministério Público Federal brasileiro de que os crimes da ditadura são crimes contra a humanidade. É dizer, contra o que o Poder Judiciário tem feito geralmente em relação aos crimes daquele período, a CteIDH e o Ministério Público Federal abraçaram a concepção aqui defendida de que a persecução e julgamento de crimes contra a humanidade integram o acervo de normas protetivas internacionais.

Assim, é possível concluir que, além de não terem havido reformas institucionais após a transição para a democracia, não houve responsabilização daqueles indivíduos que, por meio da subversão da função de instituições estatais, cometeram, de forma sistematizada, graves violações de direitos humanos no Brasil – violações consideradas crimes contra a humanidade.

Ocorre que, após a instituição do regime democrático, graves violações de direitos humanos continuaram ocorrendo. Neste sentido, é relevante apresentar o estudo de KathrynSikkink e CarrieBoothWalling, citado por Silva Filho (in SANTOS ET. AL., 2010, p. 205; SIKKINK; WALLING, 2007), e relativo a dados da literatura da década de 1980 sobre os períodos ditatoriais na América Latina, relacionando a aplicação de mecanismos transicionais e a redução da violência. O estudo revela que, nos países em que se procedeu a julgamento e em que foram instaladas Comissões da Verdade (são o caso de Argentina, Chile, Guatemala, Paraguai, Panamá, Peru, Bolívia, El Salvador e Equador), os índices da *Political Terror Scale* (um critério utilizado pela Anistia Internacional e pelo Relatório Anual de Direitos Humanos dos Estados Unidos) decresceram na escala de 1 a 5 por ele observada. Por outro lado, no Brasil, onde não houve a responsabilização, o índice apresentou um aumento de 3.2 para 4.1 –<sup>14</sup> resultado que corrobora a hipótese lançada por este artigo.

Ainda neste sentido, porém em relação à falta de reformas institucionais nas forças policiais, em estudo realizado em 2016, a pesquisadora Maria Pia Guerra (2016) alcançou conclusões que, mais uma vez, reforçam a hipótese deste artigo. A pesquisadora aponta que (a) a arquitetura institucional da segurança pública é herdeira do modelo criado no regime militar; (b) apesar do fim da Doutrina de Segurança Nacional, há um legado de tal doutrina nas polícias de hoje, que permanecem concebidas como órgãos de defesa do Estado e não de proteção dos

---

<sup>14</sup> “De acordo com outras concepções ainda mais extremas, foi a falta de qualquer resposta institucional na Espanha pós-fascista que assegurou a passagem para a democracia. Mas há oponentes a esse tipo de argumento, incluindo a proeminente cientista política KathrynSikkink, que reuniu um conjunto expressivo de dados sobre cerca de cem casos de regra de transição. Ao analisá-los, ela constata que as localidades que responderam a violações prévias dos direitos humanos com procedimentos criminais chegam à nova era com melhores registros de direitos humanos do que as que não o fizeram. Países que respondem com procedimentos judiciais e que criam adicionalmente comissões de verdade saem-se ainda melhor” (SAVELSBERG, 2007, p. 14).

cidadãos; e (c) o cidadão não é percebido como o destinatário de um serviço público, mas um possível suspeito de rupturas na ordem político-social (GUERRA, 2016, p. 115 e ss). Tais conclusões indicam a continuidade de práticas autoritárias pelas forças de segurança que, em razão destas práticas, acabariam em incorrer em graves violações de direitos humanos.

Assim, visando ilustrar os referidos abusos praticados pelas forças de segurança pública, passamos à exposição de eventos nos quais se evidenciam excessos por parte de agentes responsáveis pela proteção social e garantia da ordem, em razão do cumprimento da lei. Obviamente, estes são atores que deveriam atuar em observância aos direitos humanos, conforme o projeto constitucional de 1988. Inicialmente, logo após o fim da ditadura em 1985, e anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, um notório caso de violação de direitos humanos por autoridades da segurança pública teve como vítima o estudante Marcellus Gordilho.<sup>15</sup> Este estudante de Educação Física, após se recusar a entrar em uma viatura policial, foi espancado até a morte por policiais que o abordaram. O Poder Judiciário do Rio de Janeiro absolveu, por unanimidade, os cinco policiais militares denunciados pelo crime de lesão corporal seguida de morte.

Ainda no início do regime democrático, outra manifestação de violações de direitos humanos pode ser reconhecida no Massacre do Carandiru, em 1992. Na ocasião, policiais convocados para conter uma rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, causaram a morte de 111 detentos. Grande parte dos responsáveis pelo massacre fora absolvida em nível recursal, dentre eles o Coronel Ubiratan Guimarães, inicialmente condenado pela morte de 102 vítimas (ALESSI, 2017). Outra situação na qual houve graves violações de direitos humanos, e que ficou notória no início do regime democrático, foi a Chacina da Candelária, em 1993. Em represália à atuação de meninos de rua que haviam vandalizado viaturas policiais na véspera, um grupo de policiais militares atirou contra mais de 40 jovens que dormiam nos arredores da Igreja da Candelária, no Centro do Rio, levando à morte de oito indivíduos. Os participantes da chacina foram indiciados e investigados, sendo que três policiais militares seriam condenados.

Mais recentemente, no ano de 2013, é possível reconhecer violações de direitos na atuação de forças de segurança em um caso que obteve grande relevância nacional, o Caso Amarildo. Amarildo de Souza foi visto sendo conduzido por policiais militares até uma viatura, na favela da Rocinha na cidade do Rio de Janeiro. Investigações revelaram que o ajudante de pedreiro foi torturado e morto por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da comunidade, que

---

<sup>15</sup> A fonte para a narrativa aqui apresentada, bem como uma descrição mais detalhada dos casos Marcellus Gordilho, Chacina da Candelária e Amarildo podem ser encontrados em BARBOSA (2017).

acreditavam que ele tinha informações sobre o paradeiro de armas e drogas guardadas por traficantes. O corpo de Amarildo não foi encontrado e, atualmente, vinte e cinco Policiais Militares respondem criminalmente pelo caso, dentre eles o ex-comandante da UPP do referido local.

Posteriormente, ainda com o intuito de ilustrar uma atuação truculenta das forças de segurança, é importante expor a forma como a Polícia de São Paulo agiu em manifestação pública contra o aumento do preço de passagens de ônibus, no ano de 2015. Na oportunidade, em relação à atuação repressiva das forças estatais em relação ao direito de manifestação da população, a jornalista Eliane Brum prestou o seguinte depoimento: “Poucas coisas são mais assustadoras do que um Estado violento, do que a consciência de que aqueles que detêm o uso da força estão armados, despreparados e com ódio [...] tínhamos medo de morrer nas mãos de uma polícia que se mostrava criminosa” (BRUM, 2015).

Ainda nesse sentido, relatórios de Organizações Não Governamentais (ONGs) de direitos humanos no Brasil apontam outros aspectos de uma atuação de forças de segurança pública no país que atenta contra os direitos humanos. Conforme relatório divulgado pela ONG *HumanRightsWatch* (2017), para cada policial morto em serviço no Rio de Janeiro, em 2015, a polícia matou 24,8 pessoas; e em 2016, entre os meses de janeiro e maio, foram registrados 322 homicídios cometidos por policiais militares naquele estado. Por sua vez, o Relatório “Você matou meu filho”, da Anistia Internacional (2015), expõe que “A ação de grupos de extermínio caracteriza outra vertente do desvio de conduta policial. [...] [G]rupos [que] são, em sua maioria, formados por policiais civis e militares na ativa, ex-agentes que foram expulsos da corporação e aposentados. [Estes grupos] [a]tuam no sentido de realizar uma ‘higiene social’, eliminando criminosos ou grupos classificados como indesejáveis por comerciantes, empresários ou políticos.” Este último relatório expõe um fenômeno que fora amplamente reportado recentemente, em razão do homicídio da vereadora carioca Marielle Franco, em 14 de março de 2018. Evidências apontam que o ativismo da vereadora em defesa dos direitos humanos está entre as razões que levaram a sua execução.<sup>16</sup> Vários meses se passaram e, apesar da repercussão gerada pelo crime, as investigações ainda não foram concluídas. Mais recentemente, uma decisão judicial constituiu óbice ao acesso de maiores informações sobre o caso, ao proibir que um veículo de mídia divulgasse informações acerca do inquérito policial que investigava o fato (G1, 2018).

Com base nessas evidências, é possível concluir, em termos de resultados de pesquisa, que práticas que violam direitos humanos permanecem durante o regime democrático inaugurado pela

---

<sup>16</sup> Para mais informações acerca do assassinato da vereadora carioca e ativista dos direitos humanos Marielle Franco e do motorista Anderson Pedro Gomes, cf. EL PAÍS (2018); ANISTIA INTERNACIONAL (2018).

Constituição de 1988, sendo o mesmo válido em relação à impunidade dos perpetradores. Neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (2018), em visita recente ao Brasil, “encontrou um padrão de impunidade sistemática em tais casos [execuções extrajudiciais], especialmente naqueles que envolvem agentes das forças de segurança como autores”. É possível concluir que houve uma alteração dos alvos das sistemáticas violações de direitos humanos de opositores políticos, durante a ditadura, para determinadas camadas da população, durante o regime democrático; essa é uma tendência que se torna ainda mais alarmante com a crescente criminalização da atuação de movimentos sociais.<sup>17</sup>

Por fim, é importante mencionar que o país tem passado por um fenômeno de crescente emprego de forças militares para desempenhar funções de responsabilidade de instituições da segurança pública, bem como por uma ampliação da militarização da política (MEYER, 2018). A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, com ampla participação do Exército, inclusive por meio da nomeação de Generais como Interventor e como Secretário de Segurança Pública do Estado; a indicação de um militar para o Ministério da Defesa, o primeiro desde a criação da pasta em 1999; a ampliação da jurisdição militar para crimes dolosos contra a vida em contextos de Operações de Garantia da Lei e da Ordem e outras situações excepcionais; todas medidas que possibilitam levantar questionamentos acerca da forma de execução da segurança pública no país.

Ainda que se refere à atuação do Exército na intervenção federal na área de segurança pública do Rio de Janeiro, o Comandante do Exército, Gen. Villas Bôas, declarou no dia 19 de fevereiro de 2018 que: “Militares precisam ter garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade” (LÔBO, 2018). A declaração faz referência direta ao processo de transição e à responsabilização (pela CNV) dos militares em relação aos crimes praticados durante o regime ditatorial, e possibilita levantar questionamentos acerca da adequação das referidas “ações” na vigência do Estado Democrático de Direito. O fenômeno de ampliação da militarização da política, anteriormente identificado por Meyer (2018), pode ser contemplado nas últimas eleições. O pleito resultou na escolha de 73 membros ou ex-membros de corporações militares para cargos

---

<sup>17</sup> “Com efeito, no caso brasileiro, a tortura persiste de forma generalizada e sistemática. Levantamento feito em 2005 aponta que o número de agentes condenados pela prática da tortura, no país inteiro, não chegava sequer a vinte. Na maioria dos casos, ainda se recorre aos tipos penais de lesão corporal ou constrangimento ilegal para punir a tortura (como no passado, quando inexistia a lei), em detrimento da efetiva aplicação da Lei 9.455/97. Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça registra que, nos primeiros cinco anos de vigência da lei, foram apresentadas 524 denúncias de tortura, sendo que somente 15 (4,3% do total) foram a julgamento e apenas nove casos (1,7%) resultaram em condenação de torturadores. Esses dados revelam que, na prática, não foram incorporados os avanços introduzidos pela lei 9.455 de 1997. Em geral, a tortura ocorre quando o indivíduo está sob a custódia do Estado, em delegacias, cadeias e presídios, remanescendo como usual método de investigação policial para obter informações e confissões sobre crimes” (PIOVESAN, 2009, p. 186).

legislativos, além de um ex-capitão e um ex-general do Exército para, respectivamente, a Presidência e Vice-Presidência da República (MEYER e TIRADO, 2018a).

Os fatos narrados acima apresentam algumas semelhanças entre as violações ocorridas no período ditatorial e aquelas ocorridas no período democrático: a manutenção de estruturas e lógicas ligadas ao poder coercitivo do Estado, em razão da inexistência de uma política de expurgos e reformas institucionais após o fim do período autoritário; e a falta de responsabilização de agentes da ditadura e o índice inexistente de responsabilização de agentes estatais perpetradores de violações de direitos humanos durante o período democrático. A continuidade do uso do monopólio da violência contra a população civil, de maneira clara e direta, possibilita concluir que a não responsabilização pelos crimes do passado, aliada à falta de políticas de reforma institucionais, são fatores que contribuem para a manutenção de atuações autoritárias por parte de atores estatais.

## 6. Conclusão

O Relatório da CNV confirmou, com aprofundado detalhe, que os crimes praticados durante a ditadura de 1964-1985 são crimes contra a humanidade. Todos esses fatos ocorreram durante um período em que essas normas *jus cogens* e aplicação *erga omnes* eram amplamente reconhecidas. Tal reconhecimento revela que, ainda durante o regime autoritário, havia possibilidade de discernir acerca do mais alto grau de condenação pelo DIDH aos crimes contra a humanidade. Uma compreensão equivocada acerca da Lei de Anistia e a decorrente falta de persecução penal das citadas violações, aliada à incoerência de políticas de reformas institucionais, possibilitaram que os perpetradores de crimes contra a humanidade permanecessem impunes. O legado de práticas autoritárias nas instituições de segurança pública, bem como uma possível sensação de impunidade, permanece nas instituições de segurança, além do fato de que práticas similares aquelas da ditadura se repetem nos dias atuais, em patente violação à Constituição e aos preceitos de direitos humanos que ela abarca. Assim, resta claro que retomaremos o debate acerca das violações do passado, visando esclarecer os fatos ocorridos e responsabilizar os agentes que perpetraram tais violações, deve ser o primeiro passo para caminharmos em relação a um Estado que garanta a efetivação dos direitos humanos erigidos pelo projeto que teve início há quase trinta anos atrás, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A situação se torna ainda mais grave com a recente condenação do Brasil em mais um caso perante a Corte IDH, o caso Herzog (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018; TIRADO, 2018). Em acordo com os resultados dessa pesquisa, tem-se que a impunidade



pelos crimes contra a humanidade cometidos entre 1964 e 1985 representa não só uma violação do DIDH como a confirmação da ausência de uma consequente reforma institucional das Forças Armadas e das forças de segurança pública a partir da efetiva responsabilização criminal. Esta última continua a ser barrada perante a oposição do Judiciário brasileiro aos preceitos do DIDH. O artigo detectou não só uma plena dissonância do contexto brasileiro em relação a um conceito (o de crimes contra a humanidade) gestado há décadas na seara internacional, mas uma insistente violação de direitos humanos por parte de agentes de Estado, violação esta que percorre ditadura e democracia.

### Referências

ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In REÁTEGUI, Félix (ed.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília/Nova Iorque: Ministério da Justiça/ICTJ, 2011, p. 473-516.

ACQUAVIVA, Guido. At the origins of crimes against humanity: clues to a proper understanding of the nullumcrimen in the Nuremberg judgement. **Journal of International Criminal Justice**, vol. 9, 2011, p. 881-903.

ALESSI, Gil. Sobrevivente do Carandiru: “Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar”, **El País**, 20 jun. 2017, [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277\\_080723.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277_080723.html) (acesso 2 jun. 2018).

ALSTON, Philip. GOODMAN, Ryan. **International Human Rights**. 2<sup>nd</sup> ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Ação urgente! Exija uma resposta: quem matou Marielle?**, 2018, <https://anistia.org.br/entre-em-acao/email/acao-urgente-justica-para-marielle/> (acesso 3 dez. 2018).

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro**, 2015, [https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho\\_Anistia-Internacional-2015.pdf](https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf) (acesso 3 dez. 2018).

BASSIOUNI, M. Cherif. Searching for Peace and Achieving Justice: The Need for Accountability. **Law and Contemporary Problems**, vol. 59, n. 4, 1996, p. 9-28.

BARBOSA, Annina. Mortes provocadas por policiais, e 10 casos de violência que chocaram o Rio, **O Globo**, 6 jul. 2017, <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/mortes-provocadas-por-policiais-10-casos-de-violencia-que-chocaram-rio-19654901> (acesso 3 dez. 2018).

BRUM, Eliane. Meu ‘confronto’ com a polícia de Alckmin, **El País (Brasil)**, 10 jan. 2015, [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/10/opinion/1420896908\\_403524.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/10/opinion/1420896908_403524.html) (acesso 18 mai. 2018).

CASSESE, Antonio. GAETA, Paola. **Cassese’s International Criminal Law**. 3<sup>rd</sup> ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CECILIO, Filippo. Entidades de defesa de vítimas da ditadura reclamam de falta de diálogo com Comissão da Verdade, **R7 Notícias**, 10 mar. 2013, <http://noticias.r7.com/brasil/entidades-de-defesa-de-vitimas-da-ditadura-reclamam-de-falta-de-dialogo-com-comissao-da-verdade-16032013> (acesso 20 jun. 2018).

CLAPHAM, Andrew. **Human Rights: A Very Short Introduction**. 2<sup>a</sup> ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório**. V. 1. Brasília: CNV, 2014a, <http://www.cnv.gov.br> (acesso 12 ago. 2018).

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório**. V. 2, Brasília: CNV, 2014b, <http://www.cnv.gov.br> (acesso 22 jul. 2018).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil**, 2018, <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf> (acesso 3 dez. 2018).

CORTE INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Gomes Lund et al. (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brazil**, 2010, [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_ing.pdf) (acesso 23 Jul. 2014).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros v. Brasil**, 2018, [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf) (acesso 12 out. 2018).

DE GREIFF, Pablo. Truth Telling and the Rule of Law. In BORER, Tristan Anne (ed.). **Truth Telling and Peace Building in Post-Conflict Societies**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2006.

DE WET, Erika. *Jus Cogens* and Obligations *ErgaOmnes*. In SHELTON, Dinah (ed.). **The Oxford Handbook of International Human Rights Law**. New York: Oxford University Press, 2013, p. 541-561.

EL PAÍS. Marielle e Anderson: o que se sabe sobre o assassinato da vereadora e de seu motorista, **El País**, 17 mar. 2018, [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/15/politica/1521124512\\_120046.html?rel=str\\_articulo#1543531815714](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/15/politica/1521124512_120046.html?rel=str_articulo#1543531815714) (acesso 3 dez. 2018).

G1. Justiça proíbe TV Globo de divulgar conteúdo do inquérito que apura os assassinatos de Marielle e Anderson, **G1**, 17 nov. 2018, <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/17/justica-proibe-tv-globo-de-divulgar-conteudo-do-inquerito-que-apura-os-assassinatos-de-marielle-e-anderson.ghtml> (acesso 3 dez. 2018).

GARAPON, Antoine. **Crimes que Não se Podem Punir nem Perdoar: Para uma Justiça Internacional**. Trad. Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GUERRA, Maria Pia. **Polícia e ditadura: a arquitetura institucional da segurança pública de 1964 a 1988**. Coleção LAB-MDH. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

HAYNER, Priscila B. **Unspeakable Truths: Transitional Justice and the Challenge of Truth Commissions**. 2<sup>nd</sup> ed. Londres: Routledge, 2010.

HENKIN, Louis. **The Age of Rights**. New York: Columbia University Press, 1990.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: violênciapolicialcontinua sem freios, **Human Rights Watch**, 2017, <https://www.hrw.org/pt/news/2018/01/18/313291> (acesso 3 dez. 2018).

JACKSON, Vicki C. **Constitutional Engagement in a Transnational Era**. New York: Oxford University Press, 2010.

KÉVORKIAN, Raymond. **The Armenian Genocide: A Complete History**. London: I. B. Tauris, 2011.

LÔBO, Cristiana. 'Militares precisam ter garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade', diz comandante do Exército, **Covemg Notícias**, 2018, <http://www.comissaodaverdade.mg.gov.br/index.php/component/gmg/story/4412-militares-precisam-ter-garantia-para-agir-sem-o-risco-de-surgir-uma-nova-comissao-da-verdade-diz-comandante-do-exercito> (acesso 3 dez. 2018).

LUBAN, David. A Theory of Crimes Against Humanity. **The Yale Journal of International Law**, vol. 29, 2004, p. 85-167.

MARTIN, Claudia. Catching Up with the Past: Recent Decisions of the Inter-American Court of Human Rights Addressing Gross Human Rights Violations Perpetrated During the 1970–1980s, **Human Rights Law Review**, vol. 7, 2007, p. 774-792.

MARTINS, Helena et al. Commission responds to Armed Forces over Torture, **EBC Agência Brasil**, 3 jul. 2014, <http://agenciabrasil.ebc.com.br/en/direitos-humanos/noticia/2014-07/commission-responds-armed-forces-over-torture-dictatorship> (acesso 22 de jul. 2014).

MAY, Larry. **Crimes Against Humanity: A Normative Account**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Crimes contra a Humanidade, Justiça de Transição e Estado de Direito: Revisitando a Ditadura Brasileira. **Brasiliana – Journal for Brazilian Studies**, 2015a, v. 4, n. 1, p. 208-242.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e responsabilização**: elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Militarization of Politics in Brazil, **SSRN Electronic Journals: The English & Commonwealth Law Abstracts Journal**, 2018, <https://ssrn.com/abstract=3157090> (acesso 30 nov. 2018).

MEYER, Emilio Peluso Neder. O constitucionalismo brasileiro perante as exigências do Direito Internacional dos Direitos Humanos: diálogos a respeito do sentido adequado de uma unidade na pluralidade normativa. In: MEYER, Emilio Peluso Neder. RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (orgs.). **Teoria Constitucional**. Florianópolis: CONPEDI, 2015b, p. 5-20.

MEYER, Emilio Peluso Neder. TIRADO, Felipe Guimarães Assis. Brazil Reckoning With its Past in Present Days: Will Judges Check Bolsonaro's Government?, **Int'l J. Const. L. Blog**, nov. 14, 2018a, <http://www.iconnectblog.com/2018/11/brazil-reckoning-with-its-past-in-present-days-will-judges-check-bolsonaros-government/> (acesso 3 dez. 2018).

MEYER, Emilio Peluso Neder. TIRADO, Felipe Guimarães Assis. Responsabilidade criminal e Direito Internacional dos Direitos Humanos. In 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL et. al. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade**: boas práticas. Brasília, MPF, 2018b.

O'BOYLE, Michael. LAFFERTY, Michelle. General Principles and Constitutions as Sources of Human Rights Law. In SHELTON, Dinah (ed.). **The Oxford Handbook of International Human Rights Law**. New York: Oxford University Press, 2013, p. 194-221.

PATRUS, Rafael Dilly. **Articulação constitucional e justiça de transição**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 2, jul./dez. 2009, p. 176-189.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. **The Pinochet Effect: Transnational Justice in the Age of Human Rights**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2004.

SAVELSBERG, Joachim. Violações de direito humanos, lei e memória coletiva. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, v. 19, n. 2, nov. 2007, p. 13-37.

SCHNEIDER, Nina. Impunity in Post-authoritarian Brazil: The Supreme Court's Recent Verdict on the Amnesty Law. **European Review of Latin American and Caribbean Studies**, v. 90, 2011, p. 39-54.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever da memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In SANTOS, Boaventura de Souza et al. (orgs.). **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

SIKKINK, Kathryn. WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **The Journal of Peace Research**, vol. 44, n. 4, 2007, p. 427-445.

SPEKTOR, Matias. Volta dos militares à política abre feridas do passado, **Folha de S. Paulo**, 17 mai. 2018, <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/matiasspektor/2018/05/volta-dos-militares-a-politica-abre-as-feridas-do-passado.shtml> (acesso 18 mai. 2018).

TEITEL, Ruti G. **Humanity's Law**. New York: Oxford University Press, 2011.

TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, 2003, p. 69-94.

TIRADO, Felipe Guimarães Assis. **Human rights, transitional justice and transnational law: towards accountability for crimes against humanity in Brazil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, UFMG, 2018.

TORELLY, Marcelo. **Governança transversal dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VALENTE, Rubens. Geisel quis controlar repressão, dizem EUA, **Folha de S. Paulo**, 16 mai. 2018, <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/05/geisel-quis-controlar-repressao-dizem-eua.shtml> (acesso 18 mai. 2018).